



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Cel Jorge Marcondes, S/N 1º AND - Bairro V. RIO BRANCO - CEP 84172-020 - Castro - PR - www.tjpr.jus.br

### DECISÃO Nº 4429375 - CAST-4VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0027639-53.2019.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 4429375

1. Quanto ao recurso oposto pela candidata Samara Wsolek Bastos de Oliveira (4425203):

Trata-se de recurso oposto pela candidata Samara Wsolek Bastos de Oliveira requerendo seja o gabarito da questão n.º 3 alterado ou então, na impossibilidade, reste anulada a respectiva questão.

A questão objeto do recurso possui o seguinte teor:

*“03) Ainda em relação aos Juizados Especiais Cíveis, assinale a alternativa CORRETA:*

*a) Não se fará citação por edital;*

*b) Se admitirá reconvenção.*

*c) A instrução poderá ser dirigida por Juiz Leigo, sem a supervisão de Juiz togado.*

*d) O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento.”*

Considerou-se por correta alternativa “a”, na exata forma prevista na Lei n.º 9.099/95:

*“Art. 18. A citação far-se-á:*

*[...]*

*§ 2º Não se fará citação por edital.”*

Indicou a recorrente “*que o enunciado da questão requer resposta baseada nos “Juizados Especiais Cíveis” e não apenas na Lei dos Juizados Especiais. Tal distinção é fundamental, vez que, na resposta, deve-se observar não apenas o que está na lei, mas também levar em consideração a jurisprudência e, em especial, os enunciados FONAJE*”. Alegou inexistir erro na resposta constante da alternativa “c”, com fundamento no Enunciado n.º 6 do FONAJE, que assim dispõe:

*“ENUNCIADO 6 – Não é necessária a **presença** do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC).”* (Destaquei).

No entanto, veja-se que o artigo 37 da Lei n.º 9.099/95 dispõe expressamente que:

*“Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, **sob a supervisão de Juiz togado.**”*  
(Destaquei).

Logo, a alternativa "c" jamais poderia ser considerada correta, eis que o enunciado ali constante colide defronte ao artigo retro ao expressar que "*A instrução poderá ser dirigida por Juiz Leigo, sem a supervisão de Juiz togado*".

Veja-se também que **supervisão** e **presença** são conceitos que não se confundem.

Supervisão, significa "*ato ou efeito de supervisionar. Visão Superior*", ao passo que presença significa "*Fato de uma pessoa estar num lugar específico; comparecimento.*" (In: <https://www.dicio.com.br>).

Desta forma, a dispensa da presença do Juiz Togado não implica na dispensa de sua supervisão, a qual se verifica em todas as audiências realizadas na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

Em remate, destaco não terem os enunciados do FONAJE sequer sido objeto do conteúdo programático mínimo e obrigatório para a seleção de Juizes Leigos constantes do "*ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MÍNIMO E OBRIGATÓRIO PARA A SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS*", conforme se extrai do Edital n.º 01/2019 (4181089).

Por consequência, resta mantida a alternativa "a", como sendo a correta.

As considerações supra são necessárias para que inexistam dúvidas sobre a adequação do gabarito à Lei n.º 9.099/95, pois, a teor do artigo 24, § 3º da Resolução 04/2013- CSJEs, "*Não serão admitidas reclamações que visem rediscutir o mérito de avaliação das questões da prova*".

Desta forma, conheço o recurso em questão, mas em seu mérito lhe denego provimento, mantendo a questão 03 com alternativa correta somente a letra "a".

2. Quanto aos títulos anexados pelos candidatos, os avalio, na forma item 6.7 do Edital n.º 01/2019 (4181089), a seguir:

Nome	Nota
BIANCA SCHUNEMANN CAVALCANTE	0,2
CAMILA MARIAH BORGES	0,2
CARLOS GUSTAVO CORDEIRO DE ANDRADE JÚNIOR	0,0
ISADORA RIBEIRO CAVALCANTE	0,05
SAMARA WSOLEK BATOS DE OLIVEIRA	0,05

No que pertine ao título apresentado por Carlos Gustavo Cordeiro de Andrade Júnior, denota-se que a certidão por si apresentada é *condicional*, ou seja, a outorga do título depende da apresentação de documentos/correções *a posteriori*, o que poderá não ocorrer. Logo, inviável considerar que o nominado candidato possua "mestrado reconhecido", conforme requer o Edital n.º 01/2019, item d.2.

3. À Secretaria para expedir lista de classificação final dos aprovados.

4. Dil. de estilo.

Castro, data de inserção no sistema.

**ADRIANA PAIVA**

Juíza de Direito Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Paiva, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária**, em 17/09/2019, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4429375** e o código CRC **75A8A207**.

---

0027639-53.2019.8.16.6000

4429375v10